



PARECER SEI Nº 1369/2022/ME

Arquivamento. Extrato de termo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM/RJ)

Processo SEI nº 19953.100881/2021-60

I

1. No dia 23/11/2021, foi publicado na Parte I, página 47, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), extrato de termo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM/RJ), que firmava o 2º Termo de Apostilamento ao Contrato IPEM/RJ nº 015/2017 com a empresa Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, que majorou o valor mensal contratual em 50% (cinquenta por cento), exclusivamente, no mês de dezembro de 2021, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” e seus §§ 1º e 2, da Lei 8.666/1993.

2. Como consequência, restou acrescido o valor individual por servidor, previsto para dezembro de 2021, em R\$ 351,08 (trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), sendo estimado o valor mensal do contrato em R\$ 332.823,84 (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2021, o valor do termo de apostilamento estimado é de R\$ 110.941,28 (cento e dez mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e o valor global do Contrato estimado passou a ser de R\$ 11.578.424,68 (onze milhões, e quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)

3. Ao tomar conhecimento do ocorrido e ante a expectativa de violação do inciso VI do art. 8º da LC nº 159, de 2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), por meio do Ofício SEI Nº 336322/2021/ME, de 15/12/2021, solicitou do IPEM/RJ que, no prazo de trinta dias, encaminhasse ao Conselho Manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos que suportaram as medidas adotadas e as respectivas justificativas, bem como a projeção do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício corrente e para os nove exercícios subsequentes.

4. Posteriormente, em 13/1/2022, a COMISARRF enviou o Of. SEFAZ/COMOSARRF SEI Nº 8, que juntou aos autos a manifestação do IPEM/RJ, consubstanciada no Of.IPEM/GAPRE SEI N} 238/2021, de 22/12/2021, que, em essência, por meio de sua Diretoria Jurídica, informa que:

“Inicialmente, salienta-se que, consoante manifestação da Diretoria de Administração e Finanças de protocolo 26429818, foram utilizados para pagamento do vale alimentação exclusivamente recursos federais,

advindos do Convênio celebrado entre o IPEM/INMETRO (Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 30/2020).

Ademais, convém informar que a cláusula sétima do referido Convênio autoriza a Entidade executora estabelecer política remuneratória especial, prevendo expressamente a possibilidade de se “contemplar seus servidores com o pagamento de bônus desempenho (ou produtividade, e outras terminologias, tais como gratificação por atividade especial, por exercício de função/cargo, etc.)”, conforme o item 7.2 do instrumento.

Além disso, a Diretoria de Administração e Finanças noticia, no expediente de protocolo 26429818, que os recursos federais utilizados para o pagamento do vale alimentação foram residuais, sendo certo ainda que forma originalmente recebidos em razão do cumprimento das metas de produção previstas no plano de trabalho e em consonância ao plano de aplicação, estabelecidos em conjunto com a Autarquia Federal. Igualmente, esta DIRJUR participa que a cooperação entre o IPEM-RJ e o INMETRO existe há muitos anos antes da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal, prevendo a possibilidade de política remuneratória especial atrelada ao cumprimento das metas de trabalho e ao recebimento de repasses federais.

Considerando tais informações, esta Diretoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o pagamento de vale alimentação in casu não viola qualquer dispositivo da Lei ou do Regime de Recuperação Fiscal, vez que foram utilizados exclusivamente recursos federais (Fonte 212), não causando ônus ao Tesouro

Estadual, bem como realizado em estrita consonância com o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 30/2020 e os planos de trabalho e de aplicação em vigor.” (grifo nosso)

5. O processo foi incluído na pauta de reunião do Conselho realizada no dia 27 de janeiro de 2022 em que se entendeu, por unanimidade, que o pagamento do Termo em exame com recursos federais oriundos de um convênio estabelecido entre o IPEM/RJ e o INMETRO, não fere o disposto no art. 8º da LC nº 159/2017, visto que essa norma federal tem o seu alcance limitado à utilização de recursos que, em última instância, venham a afetar a situação do Tesouro Estadual, estando a aplicação dos recursos em exame sob a jurisdição do TCU e não do TCE/RJ.

6. Dessa forma, este Conselho decidiu pelo arquivamento do processo.

Brasília, 28 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

DANIELA DE MELO FARIA

CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 28/01/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 28/01/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 28/01/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21977214** e o código CRC **9B54AF26**.

Referência: Processo nº 19953.100881/2021-60

SEI nº 21977214